



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ /2025

“Autoriza o embarque e desembarque de automóveis públicos ou privados o mais próximo da entrada de equipamentos de saúde.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o embarque e desembarque de passageiros, em automóveis públicos ou privados, no local mais próximo das entradas de equipamentos de saúde.

Art. 2º As áreas e vagas a que se refere o caput do art 1º serão estabelecidas em locais que confirmam mais segurança aos pacientes dos equipamentos de saúde, durante o embarque e desembarque e durante o deslocamento a pé.

I - Para o cumprimento desta lei poderão ser reservadas vagas semelhantes às vagas reservadas a pessoas idosas e com deficiência, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.741/2003 e do art. 47 da Lei nº 13.146/2015.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 14 de agosto de 2025.

Keit Lima



Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir maior segurança, acessibilidade e comodidade aos pacientes que necessitam se deslocar até unidades e equipamentos de saúde no Município de São Paulo, assegurando que o embarque e desembarque de veículos públicos ou privados, bem como a reserva de vagas para transporte de pacientes, ocorra o mais próximo possível das entradas desses equipamentos.

A proposta se fundamenta em princípios previstos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ampliando a proteção a todos os pacientes que necessitam de apoio durante seus deslocamentos. Ao reservar vagas e áreas de embarque e desembarque próximas às entradas das unidades de saúde, garante-se o cumprimento do direito à acessibilidade, à dignidade e ao atendimento humanizado.

Além disso, a implementação dessa medida não demanda investimentos de grande porte, sendo possível adequar a sinalização e a reserva de espaços a partir da reorganização das vagas já existentes, o que a torna viável do ponto de vista orçamentário e operacional. Dessa forma, este projeto de lei se apresenta como uma ação concreta e eficaz.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres para a aprovação desta relevante propositura.

Sala de sessões, 14 de agosto de 2025.

Keit Lima

Vereadora